

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N° 015/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 017/2022

RELATOR(A): Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

"Concede Reestruturação Salarial aos Servidores da Prefeitura Municipal de Pracinha/SP, na forma que especifica".

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

#### 1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

### 2. Da Análise de mérito pela CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do <u>Regimento Interno</u>: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

E consoante artigo 77: "É da competência específica: II - Da <u>Comissão de Orçamento</u>, <u>Finanças</u> e <u>Contabilidade</u>: a) examinar e emitir **parecer** sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao <u>orçamento</u> e aos créditos adicionais". (sem grifos no original)

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Carino



#### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

Pois bem. O Poder Executivo apresenta à apreciação desta E. Casa de Leis propositura versando sobre a reestruturação da remuneração dos servidores públicos do município.

Nesse sentido, quando o Poder Público cria qualquer espécie de vantagem pecuniária a servidor, de rigor observa os mandamentos contidos na LC 101, para fins de adequação da regularidade fiscal, quanto à despesa com pessoal.

Diz o Art. 18 da LRF: "Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

E o artigo 16 diz que: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

O ponto crucial para proceder ao sucesso do PL em debate é a observância, também, do mandamento contido no Art. 242 da Lei Orgânica: "A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou <u>aumento de remuneração</u>, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Então, de rigor haja a previsão antecipada no orçamento para cobrir os gastos com a despesa.

Pois bem. Diz o Art. 1º do PL: "Fica alterado o ANEXO IV, da Lei Municipal nº 196 de 18 de setembro de 2.011 – da Escala de Vencimentos, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, conforme quadro".

E a tabela passa a assim ficar disposta na lei:

coma



#### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

REFERÊNCIA/ GRAU	Α	В	С	D	E	F	G
1	1.212,00	1.266,54	1.323,53	1.383,09	1.445,33	1.510,37	1.578,34
2	1.214,00	1.268,63	1.325,72	1.385,38	1.447,72	1.512,86	1.580,94
3	1.216,00	1.270,72	1.327,90	1.387,66	1.450,10	1.515,36	1.583,55
4	1.218,00	1.272,81	1.330,09	1.389,94	1.452,49	1.517,85	1.586,15
5	1.220,00	1.274,90	1.332,27	1.392,22	1.454,87	1.520,34	1.588,76
6	1.222,00	1.276,99	1.334,45	1.394,51	1.457,26	1.522,83	1.591,36
7	1.300,00	1.358,50	1.419,63	1.483,52	1.550,27	1.620,04	1.692,94
8	1.310,00	1.368,95	1.430,55	1.494,93	1.562,20	1.632,50	1.705,96
9	1.320,00	1.379,40	1.441,47	1.506,34	1.574,12	1.644,96	1.718,98
10	1.330,00	1.389,85	1.452,39	1.517,75	1.586,05	1.657,42	1.732,01
11	1.340,00	1.400,30	1.463,31	1.529,16	1.597,97	1.669,88	1.745,03
12	1.350,00	1.410,75	1.474,23	1.540,57	1.609,90	1.682,35	1.758,05
13	1.450,00	1.515,25	1.583,44	1.654,69	1.729,15	1.806,96	1.888,28
14	1.750,00	1.828,75	1.911,04	1.997,04	2.086,91	2.180,82	2.278,96
15	1.900,00	1.985,50	2.074,85	2.168,22	2.265,79	2.367,75	2,474,29
16	1.950,00	2.037,75	2.129,45	2.225,27	2.325,41	2.430,05	2.539,41
17	2.100,00	2.194,50	2.293,25	2.396,45	2.504,29	2.616,98	2.734,75
18	2.300,00	2.403,50	2.511,66	2.624,68	2.742,79	2.866,22	2.995,20
19	2.600,00	2.717,00	2.839,27	2.967,03	3.100,55	3.240,07	3.385,88
20	2.700,00	2.821,50	2.948,47	3.081,15	3.219,80	3.364,69	3.516,10
21	3.600,00	3.762,00	3.931,29	4.108,20	4.293,07	4,486,25	4.688,14
22	4.800,00	5.016,00	5.241,72	5.477,60	5.724,09	5.981,67	6.250,85

Na esteira do destacado pelo art. 2º, a prefeitura diz que a despesa será custeada nas dotações do orçamento vigente. Isso significa que o autor já procedeu aos estudos do impacto orçamentário que a medida vai surtir no orçamento, de modo que se amolde aos preceitos contidos na LRF.

Veja que, por exemplo, a referência A1 pagará ao servidor o valor de R\$ 1.212,00 que é o salário mínimo pago no ¹Brasil. Além disso, a reforma era necessária, pois ninguém poderá receber remuneração inferior a este, conforme CF, Art. 7º, VII. Os demais, obedecem uma sequência lógica.

Deste modo, pelo demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Daí a presença do interesse público no caso presente.

<sup>1</sup> https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/novo-salario-minimo-2022-veja-como-registrar-o-reajuste-no-esocial-domestico

Cari- a



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

#### 3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) o vereador Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2022.

Daniel do Nascimento Marques

Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva

Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz

Secretária